



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 51/2024:

Procede à oitava alteração ao Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória. 2114

Decreto-lei n.º 52/2024:

Cria a Embaixada da República de Cabo Verde em Qatar. 2115

Decreto Regulamentar n.º 13/2024:

Define a composição, a organização e funcionamento do Conselho Nacional para Economia Social. 2115

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 51/2024

de 18 de outubro

Decorre do artigo 18º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelos Decreto-lei n.º 51/2005, de 25 de julho, Decreto-lei n.º 9/2008, de 13 de março, Decreto-lei n.º 47/2009, de 23 de novembro, Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, Decreto-lei n.º 32/2017, de 25 de julho, Decreto-lei n.º 69/2018, de 20 de dezembro, e Decreto-lei n.º 20/2020, de 6 de março, que aprova as bases de aplicação do sistema de proteção social obrigatória que a sua finalidade é proteger os trabalhadores nas situações de perda e incapacidade para o trabalho e promover a compensação pelos encargos familiares.

A referida compensação efetiva-se mediante o reconhecimento do direito ao abono de família e, bem assim, através do pagamento dos subsídios de aleitação, de deficiência e de funeral, cujo financiamento advém do montante correspondente às parcelas definidas em portarias da taxa global de contribuição do regime dos trabalhadores por conta de outrem, nos termos da legislação que regulamenta a afetação desses valores por cada eventualidade coberta pelo sistema de proteção social obrigatória.

Os dados referentes ao crescimento das prestações demonstram que, nos últimos anos, se regista uma tendência de crescimento do abono de família e das prestações complementares devidamente justificada pelo número crescente de beneficiários e pela atualização dos seus valores, ocorrida no mês de maio do ano de 2022. Entretanto, pese embora essa propensão, os estudos e as projeções apontam que, ainda, existe margem para ampliar o campo material dessas prestações.

Nessa conjuntura, e devidamente alinhado com os objetivos da proteção social obrigatória, entende-se que se encontram reunidas as condições para a promoção do reforço da proteção social obrigatória mediante o alargamento do leque das prestações que permitem mitigar o ónus financeiro com despesas familiares no início do ano letivo.

O objetivo dessa atualização é de, através dos recursos alocados para a compensação dos encargos familiares, incentivar e promover a educação inclusiva dos beneficiários do sistema de proteção social obrigatória, mediante a atribuição de um subsídio cujo intuito é, essencialmente, aliviar as despesas com a aquisição dos materiais escolares por ocasião do início do ano letivo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à oitava alteração do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelos Decreto-lei n.º 51/2005, de 25 de julho, Decreto-lei n.º 9/2008, de 13 de março, Decreto-lei n.º 47/2009, de 23 de novembro, Decreto-lei n.º 50/2009, de 30 de novembro, Decreto-lei n.º 32/2017, de 25 de julho, Decreto-lei n.º 69/2018, de 20 de dezembro, e Decreto-lei n.º 20/2020, de 6 de março, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 23º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23º

[...]

1- A compensação de encargos familiares é realizada mediante a atribuição de abono de família e dos subsídios de aleitação, de deficiência, de funeral e de regresso às aulas.

2- [...]

3- [...]

4- O subsídio de regresso às aulas é uma prestação pecuniária paga uma única vez, no mês de setembro de cada ano, com o intuito de apoiar as famílias com descendentes a cargo e equiparados, na aquisição dos materiais escolares essenciais, por ocasião do regresso às aulas.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 36º-A e 36º-B ao Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que aprova as bases de aplicação do sistema de Proteção Social Obrigatória, com a seguinte redação:

“Artigo 36º-A

Requisitos

1- O subsídio de regresso às aulas é atribuído aos segurados e pensionistas com descendentes e equiparados a cargo nas seguintes condições:

- Sejam titulares do direito ao abono de família;
- Estejam na faixa etária compreendida entre os quatro e dezoito anos de idade e a frequentar o ensino pré-escolar, escolaridade básica e secundária obrigatória, nos termos da lei.
- Não exerçam qualquer profissão remunerada.

2- Sem prejuízo do determinado na alínea *b*) do número anterior, o subsídio de regresso às aulas continua sendo reconhecido aos beneficiários com idade superior a dezoito anos, desde que comprovem a frequência de ensino secundário.

Artigo 36º-B

Condições de atribuição

1- O subsídio de regresso às aulas não depende de requerimento e é atribuído, sem qualquer condicionalismo, a todos os descendentes e equiparados inscritos no sistema de proteção social obrigatória, com idade compreendida entre quatro e quinze anos.

2- O subsídio de regresso às aulas é reconhecido aos beneficiários com idade superior a quinze anos, desde que, à data do seu pagamento, estejam com o direito ao abono de família ativo.

3- Os montantes do subsídio de regresso às aulas são definidos em Portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Segurança Social.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade.*

Promulgado em 15 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

Decreto-lei nº 52/2024

de 18 de outubro

Cabo Verde, enquanto Pequeno Estado Insular em Desenvolvimento vem se posicionando fortemente na arena internacional com uma política externa clara e bem definida, de modo a enfrentar as complexas dinâmicas das relações internacionais num mundo cada vez mais globalizado.

Os desafios que se colocam a Cabo Verde na realização do Desenvolvimento Sustentável são cada vez maiores, num mundo competitivo, de imprevisíveis mutações e surgimento de novos atores e fenómenos que intervêm ativamente na arena global.

Nesse âmbito, Cabo Verde deve estar inserido em espaços económicos que permitam ao país o acesso e a atração de investimentos nas diversas áreas, proporcionando crescimento económico acelerado, de modo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

Portanto, é necessário que Cabo Verde estabeleça parcerias e acordos internacionais de cooperação bilateral e multilateral, e que aposte fortemente na criação de Missões Diplomáticas e Consulares junto desses parceiros, instrumentos importantes que permitem defender e projetar os interesses nacionais.

Ora, a região do Médio-Oriente é muito procurada pelos investimentos que atrai e proporciona, especialmente, pelos seus recursos naturais e financeiros e pelos grandes eventos e conferências internacionais que acolhe, fazendo dela um centro de elevado interesse para os negócios e de implantação da diplomacia no geral e económica em particular.

Nesse contexto estratégico da região do Médio-Oriente, o Qatar apresenta-se como o país melhor indicado, devido à sua dinâmica económica, localização e interesse em ser um centro diplomático, assim como uma ponte para os outros países desta região, incentivando o acolhimento e a instalação de Missões Diplomáticas estrangeiras.

A criação da Embaixada de Cabo Verde em Qatar visa, por um lado, estabelecer uma comunicação direta e efetiva entre os dois países e, por outro lado, permitir uma presença permanente de Cabo Verde na região do Médio-Oriente. Além disso, irá impulsionar a promoção de interesses mútuos, a criação e o fortalecimento de laços políticos, económicos, sociais e culturais entre os dois países, e entre Cabo Verde e os demais países do Médio-Oriente, máxime os membros do Conselho de Cooperação do Golfo.

A Embaixada tem como objetivo fomentar a cooperação económica nas áreas de economia aérea, economia azul, turismo, desenvolvimento de infraestruturas, energias renováveis, agricultura resiliente, mudanças climáticas, privatizações e transferência de conhecimentos, como também ao nível do ensino superior, da formação e da realização de intercâmbios culturais e desportivos.

Em suma, a criação da Embaixada de Cabo Verde em Qatar tem importância relevante para o cumprimento do Programa do Governo para a presente Legislatura, a consolidação da Política Externa e a Diplomacia Cabo-verdianas, assim como para o objetivo de Cabo Verde possuir uma Rede Diplomática e Consular de cobertura universal.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criada a Embaixada da República de Cabo Verde em Qatar, com sede em Doha.

Artigo 2º

Entra em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro, aos 10 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Rui Alberto de Figueiredo Soares.*

Promulgado em 15 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Decreto-Regulamentar nº 13/2024

de 18 de outubro

O Programa do VII Governo Constitucional para a X Legislatura assume o desenvolvimento da Economia Social e Solidária (ESS) como uma iniciativa que o Governo dará seguimento e reforçará significativamente a ação governativa para a criação de condições mais favoráveis a sua afirmação, considerando os impactos ao nível da inclusão produtiva dos jovens e das mulheres, do emprego e da autonomia e progressão social e económica das famílias e das comunidades.

No âmbito da melhoria do quadro legal e institucional, o Governo destaca a criação e operacionalização do Conselho Nacional para Economia Social (CNES) como órgão de acompanhamento e consulta do Governo em matérias relativas à ESS.

Nos termos do n.º 1 do artigo 3º e do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 122/VIII/2016, de 24 de março, a economia social traduz o conjunto de atividades económicas e empresariais livremente levadas a cabo no âmbito privado, nomeadamente por instituições particulares de solidariedade social de natureza associativa ou fundacional, cooperativas, fundações, associações com fins altruístas, entre outros organismos legalmente previstos para efeito. O regime jurídico da economia social, aprovada pelo diploma acima referido, consagra os princípios por que se regem as entidades da economia social, entidades autónomas que emanam da sociedade civil e se distinguem do setor público.

A legislação cabo-verdiana está alinhada com as melhores práticas internacionais, designadamente com o Direito público Cooperativo Internacional, particularmente com as Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) 193/2002 e 194/2005, o Direito Cooperativo da África Ocidental, o Código da Organização para a Harmonização do Direito Empresarial em África (OHADA), de 2014, a Carta de Princípios da Economia Social Solidária da Conferência Europeia Permanente das Cooperativas, Mutualidades, Associações e Fundações (CEP-CMAF), adotada pela União Europeia em 2007, as diretivas do Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social (UNRISD) sobre o papel dos governos subnacionais na implementação de políticas públicas de promoção e desenvolvimento da ESS, as recomendações do Grupo de Trabalho Inter-Agências da Organização das Nações Unidas para a ESS (UNTFSSE), de 2013, e diversas recomendações e declarações das principais redes internacionais e intercontinentais da ESS.

O interesse pela ESS aumentou fortemente com a crise de 2008 e, mais recentemente, com a crise da pandemia da COVID-19. No âmbito do combate aos efeitos negativos desta pandemia, a ESS surge como uma alternativa estratégica para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para o efeito,

estabeleceram-se coalizões e alianças internacionais de primeiro plano, integradas, designadamente, pela UNTFSSSE da ONU, pela Rede Intercontinental de Promoção da Economia Social e Solidária (RIPESS), pelo Fórum Mundial da Economia Social (GSEF) e pela Rede Africana de Economia Social e Solidária (RAESS). Isso demonstra uma tomada de consciência, no plano global, sobre o papel da ESS na promoção de um desenvolvimento inclusivo e durável, graças a sua abordagem ancorada nos territórios e centrada nas pessoas.

Em 2015, foram recenseadas setecentos e vinte e quatro organizações e empresas de ESS, implantadas em todo o território nacional, tanto no meio rural como nos centros urbanos, e presentes em quase todos os setores de atividade económica, social e ambiental. A ESS compreende associações de base comunitária, associações de finalidade diversa, Organizações Não Governamentais, Fundações, Cooperativas e Mutualidades, com níveis diferenciados de institucionalização e de capacidade de intervenção. Pela sua missão e finalidade, as organizações e empresas da ESS integram a ação pública, uma vez que a esmagadora maioria da sua atividade é de interesse geral.

Com efeito, tais entidades têm desempenhado um papel importante enquanto parceiros do Estado na implementação de programas públicos, principalmente em tempos de crise, designadamente na mitigação dos efeitos da seca e do mau ano agrícola, das inundações ocorridas em 2020, na promoção do empreendedorismo e na proteção das famílias afetadas pela COVID-19, principalmente as mulheres chefes de família, os jovens do setor informal e os micro empreendedores nos setores de serviços, agricultura e pecuária. Neste particular, as empresas de finanças sociais e solidárias tiveram e continuam a ter um papel relevante na proteção dos rendimentos e na inclusão financeira. As ações das organizações da ESS foram relevantes nas prestações humanitárias e de solidariedade social, na inclusão das pessoas com deficiência e na proteção das crianças contra abusos, das mulheres contra a violência baseada no género, antes e durante a pandemia da COVI-19.

Apesar das muitas fragilidades técnicas, tecnológicas, institucionais e financeiras, as diversas organizações e empresas da ESS têm contribuído, de forma relevante, para a construção de respostas sociais e económicas que não podem ser respondidas diretamente pelo Estado, pela Administração Central, pelos Municípios e pelas Instituições Públicas, estabelecendo parcerias e criando sinergias extensivas ao setor privado, designadamente empresas e Bancos comerciais. Estudos recentes (2002) evidenciaram a contribuição da ESS na implementação dos ODS, com principal destaque para os ODS1, ODS3 e ODS8, no entanto, essa contribuição está muito aquém das potencialidades da ESS.

Tendo o Governo da X Legislatura defendido a construção de uma economia social de mercado, na qual interage, de forma complementar e integrada, o setor privado lucrativo, o setor público empresarial do Estado e dos Municípios, e as organizações e empresas da ESS, torna-se imperioso, à luz da Agenda 2030 de “não deixar ninguém para trás”, que Cabo Verde adote e implemente políticas públicas de desenvolvimento da ESS integradas nos Planos Estratégicos de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) e nos Planos Estratégicos Municipais de Desenvolvimento Sustentável (PEDMS). Tais medidas e políticas públicas passam, entre outras, pela adoção de dispositivos institucionais na orgânica do Governo, com a missão específica de promover o desenvolvimento da ESS, por mecanismos institucionais de concertação, tendo em conta a transversalidade das intervenções da ESS, e pela implementação de um quadro legal e institucional cada vez mais favorável à atuação das entidades da ESS.

O Decreto-lei n.º 63/2021, de 29 de setembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social (MFIDS), menciona na alínea b) do n.º 1 do artigo 7º o Conselho Nacional para a Economia Social (CNES) como um dos órgãos consultivos e de articulação do MFIDS.

O referido diploma configura, no artigo 12º, o CNES como um órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e desenvolvimento da economia social, remetendo a sua composição, organização e funcionamento para um Decreto-Regulamentar.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 12º do Decreto-lei n.º 63/2021, de 29 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define a composição, organização e funcionamento do Conselho Nacional para a Economia Social, adiante designado por CNES.

Artigo 2º

Natureza

O CNES é um órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social.

Artigo 3º

Competências

Compete ao CNES, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as políticas de estruturação e de desenvolvimento do setor da economia social e solidária, bem como sobre a execução das mesmas, através da emissão de pareceres solicitados pelo Governo ou de propostas e recomendações de sua própria iniciativa;
- b) Ser ouvido sobre iniciativas legislativas que afetem, direta ou indiretamente, as organizações e empresas de economia social e solidária, a solicitação dos departamentos governamentais;
- c) Propor ao Governo medidas de políticas específicas destinadas a promover matérias relativas à economia social e solidária no seu todo ou a cada uma das suas componentes constitutivas;
- d) Elaborar e/ou promover a elaboração de estudos, relatórios, pareceres e informações sobre a economia social e solidária; e
- e) Divulgar estudos, relatórios, pareceres e recomendações emitidos ou realizados no âmbito das suas competências.

Artigo 4º

Composição

O CNES é composto por:

- a) O membro do Governo responsável pela Inclusão e Desenvolvimento Social, na qualidade de Presidente;
- b) Um representante do Ministério das Finanças e Fomento Empresarial;

- c) Um representante do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas;
- d) Um representante do Ministério do Mar;
- e) Um representante do Ministério da Agricultura e Ambiente;
- f) Um representante da Direção Geral da Inclusão Social;
- g) Um representante da Direção Geral do Trabalho;
- h) Um representante do Instituto da Juventude e Desporto;
- i) Um representante da Plataforma das Organizações da Sociedade Civil de Cabo Verde;
- j) Um representante da Associação Profissional das Instituições de Microfinanças de Cabo Verde (APIMF-CV);
- k) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV);
- l) Três personalidades com conhecimentos do setor da Economia Social e Solidária (ESS), a indicar pelo membro do Governo responsável pelo sector; e
- m) Um representante da Unidade para a Economia Social e Solidária (UESS).

2 - Sempre que se justificar, podem ser convidadas, por iniciativa do Presidente ou sob proposta da maioria dos membros, personalidades de reconhecido mérito para participar nas reuniões do CNES, sem direito a voto.

Artigo 5º

Órgãos do CNES

São órgãos do CNES:

- a) O Presidente;
- b) O Plenário, constituído por todos os membros referidos no artigo anterior; e
- c) O Secretariado Executivo, assumido pela Coordenação da Unidade para a Economia Social e Solidária.

Artigo 6º

Competência do Presidente

Compete ao Presidente, nomeadamente:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do plenário do CNES;
- b) Fazer cumprir o disposto no presente diploma e no regulamento, zelando pela legalidade das respetivas deliberações;
- c) Convidar a participar nas reuniões do plenário, sem direito a voto, quaisquer entidades ou personalidades cuja presença seja julgada útil;
- d) Assinar as atas do plenário;
- e) Tornar públicas as deliberações do CNES; e
- f) Exercer as demais funções inerentes ao exercício do cargo.

Artigo 7º

Competências do plenário

Compete ao plenário, nomeadamente:

- a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre as iniciativas legislativas do Governo referentes às ESS e outras que, direta ou indiretamente, possam impactar o setor, no seu todo, ou em parte;

- c) Dar parecer, sempre que solicitado, sobre políticas públicas de promoção e desenvolvimento da ESS, bem como sobre as estratégias previstas para a sua implementação; e
- d) Aprovar e dar parecer sobre os assuntos constantes da Ordem de Trabalho submetidos pelo Secretariado executivo do CNES.

Artigo 8º

Competências do Secretariado Executivo

Compete ao Secretariado Executivo:

- a) Preparar as reuniões do plenário e dos grupos de trabalho;
- b) Receber e responder às questões e pedidos de informações solicitadas pelos membros do CNES;
- c) Redigir as atas das sessões do CNES;
- d) Assegurar a articulação operacional com os membros do CNES e os grupos de trabalho, prestando-lhes o apoio logístico necessário;
- e) Acompanhar a implementação das deliberações do plenário do CNES;
- f) Assegurar a divulgação das deliberações dos órgãos competentes do CNES através de sítios oficiais de comunicação, ferramentas digitais e outras que se mostrem necessárias; e
- g) Cuidar dos arquivos e de toda a documentação a cargo do CNES.

Artigo 9º

Organização e funcionamento

1 - O CNES reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e, de modo extraordinário, sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros, funcionando em sessões plenárias e através de grupos de trabalho.

2 - Os grupos de trabalho são criados por deliberação do plenário e podem ser de carácter permanente ou temporário.

3 - As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate.

4 - O apoio administrativo e financeiro ao funcionamento do CNES é assegurado pelo Departamento Governamental responsável pela área de Inclusão e Desenvolvimento Social.

5 - A Unidade para a Economia Social e Solidária do MFIDS assegura o suporte técnico ao plenário e aos grupos de trabalho.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de setembro de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.

Promulgado em 15 de outubro de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.